

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 011 – PE 003/14

Trata-se de projeto de lei que visa instituir gratificação aos servidores municipais para desempenhar tarefa de fiscalização em concurso público.

A mensagem justificativa informa o projeto pretende estimular os servidores a colaborar com a Administração na fiscalização de concursos públicos, principalmente no próximo, que será realizado em 26/01/2014.

O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo Municipal nº 2014/255.

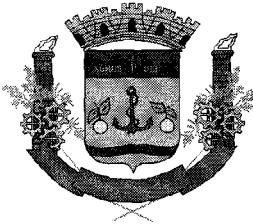
Relatei.

A matéria versada no projeto é de interesse local, estando na esfera de competência legislativa do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Como dispõe sobre gratificação aos servidores municipais, a iniciativa do processo legislativo é do Prefeito Municipal (art. 48 da Lei Orgânica), tal como se observa no caso presente.

Considerando que o Regime Jurídico dos Servidores Municipais (Lei Complementar nº 2.635/90) trata de forma ampla de todos os itens que compõem a remuneração do servidor, a gratificação em exame deveria ser incluída no texto do RJSM. Com isso, seria necessária lei complementar e não lei ordinária para dispor sobre a matéria.

A despeito disso, quanto ao conteúdo do projeto cabem algumas considerações. A gratificação a ser instituída é similar àquela prevista no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



69
4

art. 76-A da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores federais:

"Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

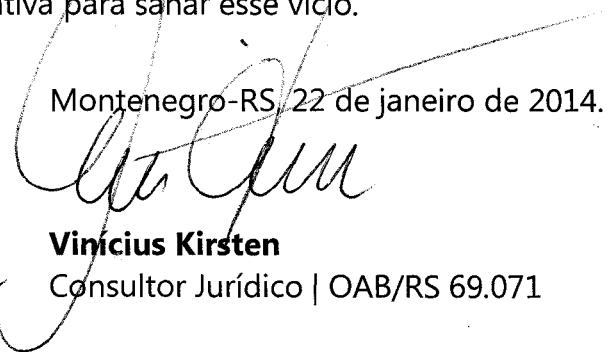
III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)"

A atuação do servidor como fiscal de concurso justifica a percepção da gratificação. O valor dessa gratificação será igual para todas as espécies e categorias de servidores, tendo em vista que o trabalho a ser desempenhado será o mesmo.

No que tange à técnica legislativa, apontamos falha na redação da ementa, onde não consta o verbo da ação a ser realizada com o projeto: criar/instituir/alterar/extinguir a gratificação. Recomendamos a realização de emenda legislativa para sanar esse vício.

Montenegro-RS, 22 de janeiro de 2014.


Vinícius Kirsten

Consultor Jurídico | OAB/RS 69.071